



Registro: 2025.0000003768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2346542-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS, Impetrantes MARCUS VINICIUS BELLINTANI DE OLIVEIRA e LUCAS NEMER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63418

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2346542-32.2024.8.26.0000

Comarca: MARÍLIA - (Processo nº 1508993-56.2024.8.26.0344)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Marcus Vinicius Bellintani de Oliveira e Lucas Nemer

Paciente: Kelly Cristiane Canto Campos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS PROPULSORES DA PRISÃO PREVENTIVA – FATOS GRAVES E DESVELADORES DA PERSONALIDADE VIOLENTA DA PACIENTE – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E, TAMBÉM, PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – TESES SOBRE INCURSÃO DE PROVAS OU DA INOCÊNCIA DA PACIENTE NÃO SE COADUNAM COM A VIA ESCOLHIDA E, POR TAL, DEVEM FICAR RESGUARDAS A MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO — AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

Os advogados Marcus Vinícius Bellintani de Oliveira e Lucas Nemer impetram *habeas corpus* em favor de KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de MARÍLIA, nos autos do Processo nº 1508993-56.2024.8.26.0344, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustentam que a medida extrema está pautada

apenas na gravidade abstrata do delito, não havendo, no caso, nenhum elemento concreto a justificá-la, notadamente porque a paciente é primária, tem bons antecedentes, tem ocupação lícita com anotação em carteira e possui residência fixa. Ressaltam, também, que a decisão objurgada está desprovida de qualquer lastro fático-jurídico apto a demonstrar que, em vez em liberdade, a paciente colocaria em risco a garantia da ordem pública. Aduzem que a paciente, na verdade, estava se defendendo de uma agressão injusta cometida por três pessoas, o que deveria ser levado em consideração para ser colocada em liberdade. Destacam, ainda, não estarem satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Enaltecem, na hipótese, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas, no artigo 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes e adequadas. Requerem, assim, a concessão da liberdade provisória, com imediata expedição de alvará de soltura ou, ainda, se for outro o entendimento, a substituição da prisão da paciente pela prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 69/70).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 73/74), o douto Procurador de Justiça Dr. Maurício Augusto Gomes, opina pela denegação da ordem (fls. 80/86).

É o relatório.

A pretensão deduzida pelos impetrantes não comporta acolhida.

Subsistem os requisitos propulsores da prisão preventiva.

KELLY CRISTIANE CANTO CAMPOS foi presa em flagrante e está sendo processada pela suposta prática dos

crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 61, II, alínea “e”, todos do Código Penal, porque, no dia 03 de novembro de 2024, por volta de 19h48min, na rua Marino Casadei, nº 256, Nova Marília, na cidade e Comarca de Marília, impelida por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar sua filha *Isabelly Canto Campos*, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade. Segundo se apurou, KELLY é pessoa descontrolada e agressiva, sendo que, no dia dos fatos, após intervenção de *Isabelly* no conflito estabelecido entre a paciente e Adrielly, irmã da vítima, em reação absolutamente desproporcional a causa, KELLY tentou atirar o óleo de uma frigideira em *Isabelly*, porém, foi impedida por esta. Não contente, a paciente muniu-se de uma faca e golpeou *Isabelly* na barriga, logo abaixo do umbigo, região sabidamente vital. A paciente ainda perseguiu a vítima, que fugiu e entrou no quarto, trancando a porta. Imediatamente, a ofendida foi socorrida e conduzida ao Hospital.

O bojo do caderno investigativo traz provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

No mais, hígidos os fundamentos que arrimaram a medida constritiva de liberdade.

O crime em tela prevê pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, admissível a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

E não obstante os argumentos expendidos pelos combativos impetrantes, a conduta perpetrada pela paciente é extremamente grave e, inclusive, tem contornos de crueldade, circunstâncias que não podem simplesmente ser

desprezadas, a despeito dos predicados pessoais por ela ostentados.

Ora, em clara demonstração de sua personalidade violenta e perigosa, KELLY, numa reação absolutamente desproporcional à ocorrência, tentou matar *Isabelly*, frisa-se, filha da paciente. Em um primeiro momento, KELLY tentou atingir a ofendida com óleo que havia numa frigideira. Ato contínuo, munuiu-se de uma faca e golpeou-a, atingindo a barriga da ofendida. Em razão da brutalidade empregada, a vítima teve que ser conduzida a um hospital.

No contexto fático apresentado, como se viu, resta evidente a necessidade da manutenção da medida segregativa, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para preservar a integridade física e psicológica da vítima, tudo como forma de prevenir novas intercorrências dessa natureza.

Na linha do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *“a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”* (AgRg no HC nº 696.157/SP, jg. 19/10/2021).

Com efeito, diante das peculiaridades do caso, incogitável a concessão da liberdade provisória à paciente, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares alternativas ou, até mesmo, prisão domiciliar.

Nesse sentido: *“Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de*

Processo Penal” (AgRg no HC nº 780393/RS, jg. 13/12/2022).

Em arremate, destaca-se que a alegação de ter a paciente agido sob o manto da legítima defesa ou, ainda, acerca da sua inocência, por demandar incursão nas provas e nos fatos, não pode ser apreciada nessa restrita via de cognição.

Inexistente o constrangimento ilegal aventado, impossível atender ao pleito rogado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator